

Em 09/03/2010, às 08:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 4988, AINF nº 012005510001818-1, contribuinte ROCHA SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA, Insc. Estadual nº. 15200473-4.

Em 09/03/2010, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4750, AINF nº 052006510000054-3, contribuinte SUPERMERCADOS RODRIGUES LTDA, Insc. Estadual nº. 15223349-0, advogado: WALTER FURTADO PUREZA, OAB/PA-9898.

instrução normativa - gab/secretário

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 73500

##### INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 0004, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 0004, de 19 de fevereiro de 2004, que estabelece procedimentos para a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF e homologa Manual de Preenchimento.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 514 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 8º da Instrução Normativa nº 0004, de 19 de fevereiro de 2004, que estabelece procedimentos para a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF e homologa Manual de Preenchimento passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica aprovado o Manual da DIEF de 2010, versão 1.0, que dispõe acerca das orientações para o preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Parágrafo único. O Manual da DIEF de que trata o caput estará disponível no site da Secretaria de Estado da Fazenda (www.sefa.pa.gov.br), identificado como Manual\_DIEF\_2010\_v1.0.”

Art. 2º O prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF de que trata o inciso I do art. 4º da Instrução Normativa nº 0004, de 19 de fevereiro de 2004, que estabelece procedimentos para a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF e homologa Manual de Preenchimento, fica prorrogado em relação aos seguintes períodos:

I - mensal, referente ao mês de janeiro de 2010, até 22 de março de 2010;

II - mensal, referente ao mês de fevereiro de 2010, até 29 de março de 2010.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda

#### DIÁRIA

##### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 73540

Portaria: 0352

Objetivo: Participar da 15ª turma do curso Análise de Dados (Recursos do BNDES)'

Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94

Origem: MARABÁ/PA - BRASIL

Destino(s):

Marabá/PA - Brasil<br

Servidor(es):

70050902/LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA (Auditor Fiscal de Receitas Estaduais) / 6.5 diárias (Completa) / de 21/02/2010 a 27/02/2010<br

Ordenador: Josué A. Azevedo Monteiro

##### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT BELÉM

##### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 73577

A Ilma. Sra. KÁTIA CRISTINA DA SILVA NEVES

Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Belém, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito decorrentes de Termos de Apreensão e Depósito, contra as empresas abaixo relacionadas.

AINF	RAZÃO SOCIAL	I.E/CNPJ/CPF
372010510000158-0	F C Comércio de Alimentos Ltda	15.258.563-0
392010510000014-0	L. Carneiro e Cia Ltda	15.115.538-0

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

KÁTIA CRISTINA DA SILVA NEVES

Coordenadora Fazendária - Cerat Belém

#### ACÓRDÃOS 1ª CPJ

##### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 73583

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N. 2343- 1a. CPJ. RECURSO N.5109 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042008510003008-7) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando a descrição da ocorrência, o enquadramento legal e a capitulação da penalidade estão em desacordo com o fato ocorrido, sem prejuízo da renovação do procedimento fiscal. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade do AINF. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2010. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2010.

ACORDAO N.2344- 1a. CPJ. RECURSO N.5107 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042008510003007-9) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe alegação de denúncia espontânea,relativamente a descumprimento de obrigação acessória. Inteligência da Lei n. 6.182/98, art. 7º, §1º. 3. Entregar fora do prazo, ainda que dentro do mês da data prevista na legislação tributária a Declaração de Informação Econômico Fiscais, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2010. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2010.

ACORDAO N.2345- 1a. CPJ. RECURSO N.5105 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042008510003006-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando a descrição da ocorrência, o enquadramento legal e a capitulação da penalidade estão em desacordo com o fato ocorrido, sem prejuízo da renovação do procedimento fiscal. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade do AINF. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2010. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2010.

ACORDAO N.2346- 1a. CPJ. RECURSO N.4901 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372005510002302-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que concluiu pela improcedência do AINF, uma vez que ficou comprovado nos autos a regularidade do passe fiscal interestadual, constatando que a mercadoria não foi internada em território paraense. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2010. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2010.

ACORDAO N.2347- 1a. CPJ. RECURSO N.5113 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510004208-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 3. O não recolhimento do ICMS por substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades estabelecidas em lei, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2010. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2010.

ACORDAO N.2348- 1a. CPJ. RECURSO N.5111 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372007510004210-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 3. O não recolhimento do ICMS por substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades estabelecidas em lei, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2010. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2010.

ACORDAO N.2349- 1a. CPJ. RECURSO N.5091 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510009211-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículos automotor de qualquer espécie. 3. É contribuinte o proprietário do veículo para efeitos de direito a pessoa física ou jurídica, cujo nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 4. A falta de recolhimento, no todo ou em parte, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA- sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2010. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2010.

ACORDAO N.2350- 1a. CPJ. RECURSO N.5123 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022006510000254-5) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que após diligência, exclui do crédito tributário valores indevidamente cobrados. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2010. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2010.

ACORDAO N.2351- 1a. CPJ. RECURSO N.5115 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 122006510000040-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Omitir saídas de mercadorias constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2010. DATA DO ACÓRDÃO:11/02/2010.

ACORDAO N.2352- 1a. CPJ. RECURSO N.5125 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000065-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em decadência quando respeitado o prazo legal para a constituição do crédito tributário. 3. Não representa confisco a multa aplicada dentro dos limites traçados pela legislação tributária. 4. Deixar de reter e recolher, em parte o ICMS, na qualidade de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/02/2010. DATA DO ACÓRDÃO:12/02/2010.

ACORDAO N.2353- 1a. CPJ. RECURSO N.5127 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000066-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não representa confisco a multa aplicada dentro dos limites traçados pela legislação tributária. 3. Deixar de reter e recolher, em parte o ICMS, na qualidade de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/02/2010. DATA DO ACÓRDÃO:12/02/2010.

#### PORTARIAS DO IPVA

##### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 73570

##### PORTARIA N.º74-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 25/02/2010 -

##### PROC N.º 1920107300006290/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2010

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01